

Recurso Extraordinário Cível nº 0378789-73.2016.8.19.0001

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário inadmitido que, em razão de agravo interposto, foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, que determinou, às fls. 2484/2485, a devolução dos autos à origem devolução dos autos para adequação ao tema 1305 do seu repertório.

É o brevíssimo relatório.

Diante da determinação do STF, impõe-se nova análise de admissibilidade do recurso extraordinário, o que passo a fazer.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 592.152, paradigma do **Tema nº 1305** do seu repertório de repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência e fixou a seguinte tese:

“O art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza”.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ADICIONAL DE ALÍQUOTA FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO À POBREZA. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.
CONVALIDAÇÃO DE LEIS POSTERIORES ÀS
EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 31/2000 E
42/2003. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I –
*Relevância social, jurídica e econômica da questão
constitucional reconhecida, revelando a existência de
repercussão geral no tema em análise.* II – *A
jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica
no sentido de que o art. 4º da EC 42/2003 convalidou
expressamente os adicionais de ICMS criados pelos
Estados na ausência de lei federal.* III. *Recurso
Extraordinário provido para validar o adicional instituído
pelo Estado de Sergipe para financiar o Fundo de Combate
à Pobreza.* IV – *Fixação da seguinte tese de Repercussão
Geral: “O art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003
validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo
Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate
à Pobreza”.* (RE 592152 RG, Relator(a): CRISTIANO
ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 10-06-2024,
PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -
MÉRITO DJe-153 DIVULG 02-07-2024 PUBLIC 03-07-
2024)

O Órgão Colegiado de origem, ao concluir pela legalidade da cobrança do FECP no caso dos autos, se encontra em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I, “b” do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, à luz do **Tema nº 339 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente